



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899239 - DF (2020/0260742-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445**
 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : **ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673**
 PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO POR OCASIÃO DO SINISTRO. FATO QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, AINDA QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEJA VÍTIMA DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 257 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O inadimplemento do segurado quanto ao pagamento do prêmio na data do sinistro não inibe o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, mesmo que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899239 - DF (2020/0260742-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445**
 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
 RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : **ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673**
 PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO POR OCASIÃO DO SINISTRO. FATO QUE NÃO IMPEDE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, AINDA QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEJA VÍTIMA DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 257 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O inadimplemento do segurado quanto ao pagamento do prêmio na data do sinistro não inibe o pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, mesmo que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (SEGURADORA) contra decisão de minha relatoria proferida em recurso especial.

ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA (ARGEMIRO) ajuizou ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT em desfavor da SEGURADORA.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento

de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizado desde a data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (e-STJ, fls. 274/277).

Irresignada, SEGURADORA interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INADIMPLÊNCIA. SEGURADO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Faz-se necessário adotar a técnica de precedente do Distinguishing para relativizar o conteúdo o verbete de número 257, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e afastar o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT em favor do segurado inadimplente. 2. O Seguro DPVAT não tem as características de proteção por solidariedade nacional. A Assurance pour Solidarité Nationale dos franceses. 3. Apelação conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fl. 313).

Os embargos de declaração opostos por ARGEMIRO foram providos em parte para prestar esclarecimentos acerca do *distinguishing* efetuado pelo Colegiado em relação ao enunciado da Súmula n.º 257 do STJ no sentido de que a sua aplicabilidade se limita ao caso em que o beneficiário é a vítima do evento danoso, excluindo-se do pagamento o proprietário inadimplente em relação ao prêmio do DPVAT (e-STJ, fls. 338/344).

Inconformado, ARGEMIRO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando violação dos seguintes dispositivos legais (1) art. 1.022, I, do NCPC, sob o argumento de que o aresto recorrido teria se quedado omissa e contraditório quanto a negativa de inadimplência no pagamento do prêmio do seguro DPVAT à época do acidente; e (2) art. 5º da Lei 6.194/74 e art. 489, § 1º, VI, do NCPC, por reputar que, no caso concreto, não estaria demonstrada qualquer distinção entre o feito em exame e a tese indicada no enunciado da Súmula n.º 257 do STJ, sendo devida a indenização decorrente do seguro DPVAT independentemente da circunstância de o segurado encontrar-se inadimplente à época do sinistro, mormente porque o recorrente não estaria inadimplente, apenas efetuou o pagamento em data posterior ao seu vencimento. Também indicou dissídio jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal distrital admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 386/387).

Na sequência, dei parcial provimento ao recurso especial, em decisão de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.(1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE DISTRITAL. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.(2) INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 394).

Nas razões do presente agravo interno, SEGURADORA alegou que o proprietário do veículo inadimplente no recolhimento do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT não pode ser beneficiado pela indenização. Ressalta que, não obstante seja garantido o pagamento em favor de terceiros vitimados por acidente de trânsito, o subsídio não se estende ao proprietário inadimplente, por ter descumprido sua obrigação legal de contribuir para o fundo mútuo do seguro obrigatório, já que é responsável pelo ressarcimento de indenização por acidente envolvendo seu automóvel. Diz ainda que o acolhimento do pedido feito em recurso especial acaba por impor a adoção de um ciclo desnecessário de pagamentos entre a seguradora e o proprietário do automóvel.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 420/426).

É o relatório.

VOTO

(1) Do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT

Em suas razões recursais, SEGURADORA sustentou que o proprietário do veículo inadimplente no recolhimento do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT - não pode ser beneficiado pela indenização. Ressalta que, não obstante seja garantido o pagamento em favor de terceiros vitimados por acidente de trânsito, o subsídio não se estende ao proprietário inadimplente, por ter descumprido sua obrigação legal de contribuir para o fundo mútuo do seguro obrigatório, já que é responsável pelo ressarcimento de indenização por acidente envolvendo seu automóvel. Diz ainda que o acolhimento do pedido feito em recurso especial acaba por impor a adoção de um ciclo desnecessário de pagamentos entre a seguradora e o proprietário do automóvel.

No entanto, a decisão monocrática foi categórica ao rechaçar tal argumento, deliberando que o inadimplemento do segurado quanto ao pagamento do prêmio na data do sinistro não inibe a remuneração da indenização decorrente do seguro DPVAT.

Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 257 do STJ, que trata exatamente da

matéria: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Na mesma toada, a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a indenização é devida mesmo que o proprietário do veículo seja vítima do acidente.

Confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÊMIO. INADIMPLÊNCIA. VÍTIMA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 257/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio não impossibilita o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário do veículo seja vítima do acidente (Súmula nº 257/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.877.194/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO POR OCASIÃO DO SINISTRO. SÚMULA Nº 257 DO STJ. AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula nº 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.769.429/PR, minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020, sem destaque no original)

Importante consignar, por fim, que ARGEMIRO afirmou não estar inadimplente, já que efetuou o pagamento do prêmio do seguro em data posterior ao seu vencimento, o que não foi impugnado pela SEGURADORA.

Diante de tais circunstâncias, irrelevante o argumento de que a SEGURADORA poderá cobrar em regresso a indenização paga por acidente envolvendo o automóvel da vítima, pois tal matéria desborda dos assuntos discutidos na presente demanda.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.899.239 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0260742-1

Número de Origem:

07028902020198070005 7028902020198070005

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422A

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : ARGEMIRO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA - DF059673

PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO - DF059422A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022